



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.303 - MG (2010/0153571-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : REINALDO CRISPIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REEDIÇÃO ARGUMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.303 - MG (2010/0153571-3)

AGRAVANTE : REINALDO CRISPIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO CRISPIM SILVA e outro contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao seu agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas razões de seu regimental a parte, ora agravante, repisou os argumentos expendidos em seu recurso especial, reafirmando as mesmas teses nele vertidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.303 - MG (2010/0153571-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas!

As razões articuladas em sede de agravo regimental reproduzem exatamente as mesmas constantes do recurso especial. Não se articulara fundamento relevante ou suficiente para fazerem revistas as conclusões a que cheguei quando monocraticamente neguei provimento ao seu agravo de instrumento. Por isso, permito-me reeditá-la em todos os seus termos como razões de decidir do presente agravo regimental, *verbis*:

Indefectível a decisão agravada.

Com efeito, no que tange à suposta ilegitimidade ativa do recorrido, o Tribunal de origem assim consignou:

Compulsando os autos, verifica-se que o autor é legítimo proprietário do imóvel, conforme certidão de registro de fl. 10, TJ, no qual consta a data do leilão (11.09.200), e conforme carta de arrematação (f. 8-9, TJ) datada do mesmo dia, em que atesta o cancelamento da hipoteca sobre o bem objeto da lide, e a sua transmissão ao arrematante, Banco Mercantil do Brasil S/A.

Diante desse contexto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para concluir-se de forma diversa, demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que vedado por este Tribunal ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

No que se refere à arguida inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 77/66, verifica-se que, como bem observado na decisão agravada, o recorrido não atacou os fundamentos do julgado atacado quanto ao ponto, atraindo o óbice do enunciado sumular n. 283/STF.

No mais, por uma simples leitura do acórdão recorrido, nota-se claramente o inconformismo do agravante com a decisão que lhe foi contrária e a intenção de revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta estreita via especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Advirto que a apresentação de incidentes manifestamente infundados configura litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Por fim, considerando que a recorrente, mesmo após advertida (e-STJ, fls. 416-418), insiste protelar a resolução definitiva do litúgio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, evidenciado pela mera reedição dos argumentos que já constavam de recurso anterior, entendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório, fazendo-se necessário aplicar a sanção prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0153571-3

AgRg no
Ag 1.343.303 / MG

Números Origem: 10319000103162 10319000103162006

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO CRISPIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO CRISPIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.